

 	Avaliação	Nota:
		Visto do Professor:
Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Empresarial		
Nome	Cesar Augusto de Lima Brandão Guimarães	
Módulo	Sociedade Anônima	

SOCIEDADE ANÔNIMA

**RIO DE JANEIRO
2019**

1 - Introdução

No trabalho anterior, na avaliação do módulo 2, foram abordadas as Sociedade Simples e Limitada, previstas no nosso ordenamento no artigo 982 do Código Civil. Na compreensão do Código Civil, as sociedades empresárias são aquelas que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, na forma dos artigos 966 e 967; as demais são consideradas sociedades simples.

Neste trabalho, tem como escopo traçar o desenvolvimento das sociedades anônimas, a Lei 6.404/1976 e as linhas básicas em que se orientou e a definição dos interesses fundamentais e, especificamente, tecer algumas comentários sobre o direito de retirada ou de recesso do acionista minoritário.

A sociedade anônima é aquela onde o capital é dividido em ações, e responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissões das ações subscritas ou adquiridas, como previsto no artigo 1º da Lei 6.404/76, podendo ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo e sendo sempre de caracteriza mercantil (Artigo 2º da Lei 6.404/76).

Segundo BORBA, nos séculos XVII e XVIII vigorou o sistema dos privilégios, sendo a criação de uma sociedade anônima um ato de governo. Não era a sociedade o fruto da vontade das partes, mas sim uma concessão do Estado aos interessados (BORBA, p.161, 2019).

Com a evolução da sociedade, e, sobretudo, do aumento da circulação de bens e capitais, com o crescimento econômico, passou a vigorar o sistema que até hoje é utilizado, qual seja, o sistema da livre criação. As sociedades anônimas são livremente criadas pelos seus fundadores, dependendo apenas a obrigatoriedade do arquivamento dos seus atos no Registro de Empresas (Juntas Comerciais).

O surgimento das sociedades por ações se deu, sobretudo, nos séculos XVI e XVII com a necessidade de mobilização de grande quantidade de capital para financiar as expedições marítimas que, partindo da Europa (o *Velho Mundo*), dirigiam-se à Ásia (as Índias) e a América (*Índias Ocidentais*) para fazer comércio e obter vantagens econômicas (MAMEDE, p.259, 2018).

A sociedade anônima, ante a dinâmica própria das atividades a que se destinam, é essencialmente mutável.

A Lei 6.404/76 oferece cinco linhas básicas de orientação, quais sejam: (i) a da proteção dos acionistas minoritários; (ii) a da responsabilização do acionista controlador; (iii) a da ampla diversificação dos instrumentos postos à lei, à disposição dos acionistas, para serem, ou não, adotados pela sociedade; (iv) a da diferenciação entre companhia aberta e fechada; (v) a da definição dos interesses fundamentais que a sociedade anônima representa. (BORBA, p.162/163, 2019).

A sociedade anônima deixa de ser mero instrumento de produção de lucros para distribuição aos detetores do capital, para elevar-se à condição de instituição destinada a descer seu objeto para atender aos interesses de acionistas, empregados e comunidade.

2 – Da Sociedade Anônima

A sociedade anônima oferece as seguintes características básicas: (a) é sociedade de capitais; (b) é sempre empresaria; (c) o seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; (d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Podem discriminar finalidades gerais de toda organização e finalidades específicas de cada órgão. As finalidades gerais podem ser distintas em três: o interesse societário, o interesse empresarial e o interesse da comunidade onde atua a empresa. As finalidades específicas de cada órgão são determinadas de acordo com as funções a qual a sociedade exerce.

A assembleia de acionistas, com natureza exclusivamente decisória, pode ser geral, quando reúne todos os acionistas, ou especial, quando reúne apenas os acionistas preferenciais, de uma ou mais classes. A competência deliberativa da assembleia geral é ilimitada, pois diz respeito aos negócios relativos ao objeto da companhia. A competência da assembleia especial é delimitada pelos interesses próprios da espécie ou classe da de ações a que se refira. Os órgãos administrativos exercem funções deliberativas executivas, além da função de representação da companhia perante terceiros.

O conselho fiscal não define nem administra, mas limita-se a emitir parecer sobre a regularidade dos negócios e documentos da sociedade, sobre certas propostas administrativas e sobre as demonstrações cabíveis a companhia. Todos esses órgãos são obrigatórios.

Como já se disse, a Sociedade Anônima é regida pela Lei 6.404/76 e tem como principais características: ser considerada como uma sociedade de capitais, uma sociedade institucional, onde o capital é dividido em frações denominadas ações, em que a responsabilidade dos sócios é limitada à integralização dessas ações adquiridas e não se estabelece solidariedade quanto ao capital social; o objeto da companhia é de fim lucrativo; a sociedade anônima expressa sua vontade através dos órgãos; o nome será sempre por denominação, acrescentando CIA ou SA.

As companhias possuem duas espécies, podem ser de capital aberto, que são aquelas que tem seus valores mobiliários negociados na bolsa de valores e depende de prévia autorização da CVM, na medida em que movimentam recursos públicos. Já de capital fechado suas ações não são negociadas na bolsa de valores. Embora seus títulos circulem sem necessitar da aprovação dos demais sócios, não pode haver oferta dirigida indistintamente ao público em geral, usando meios de comunicação.

Para constituição da sociedade é exigido o cumprimento de três requisitos, quais sejam: a subscrição de pelo menos duas pessoas; integralização mínima de 10% do capital subscrito e depósito dos valores em instituição financeira autorizada pela CVM.

A constituição nas sociedades de capital aberto se faz quando seu capital é subscrito pelo público investidor, havendo, por tal motivo, a necessidade de prévia

autorização da CVM, que exige, basicamente, estudo de viabilidade econômica e financeira, projeto do estatuto social, prospecto justificativo da expectativa de bom extinto do empreendimento. Depois do registro, os fundadores oferecem as ações para subscrição do capital na bolsa ao público investidor e, após o capital ser totalmente subscrito, os fundadores convocam a assembleia de constituição, realizada em até seis meses depois do término da subscrição. Apurados os votos e verificado se não há oposição de metade do capital social, declara-se a sociedade constituída, passando a seguir-me a eleição dos administradores.

Quando a companhia é constituída, é obrigada a manter os livros, que são: os livros de registro das ações nominativas, os livros de transferências das ações nominativas, os livros das assembleias gerais, os livros de presença de acionistas, os livros de pareceres do conselho fiscal.

Os Valores mobiliários são títulos de investimentos, por meio dos quais a sociedade capta, no mercado de capitais, recursos que necessita para o normal desenvolvimento dos seus negócios. Possuem duas categorias: títulos de investimentos que atribuem ao investidor a condição de credor ou mutuante da companhia (debêntures, bônus de subscrição, partes beneficiárias e opção de compra de ações).

As Ações, por sua vez, são frações em que o capital social é dividido, representadas por títulos de emissões da companhia. Podem ser emitidas com valor nominal (os futuros aumentos de capital nas novas ações não podem ser emitidas com preço inferior ao valor nominal) ou sem valor nominal (o preço será fixado pela assembleia geral). Possuem diferentes espécies, a saber:

As ações ordinárias, que asseguram ao seu titular o direito a um voto, ou seja, o direito ao voto não pode ser suprimido pelo estatuto nem pela assembleia geral, sob pena de nulidade. Assegura também o direito patrimonial de participar nos lucros, no final do exercício social, e do acervo social em caso de liquidação. O lucro só pode ser distribuído aos acionistas (dividendo) depois de ter feito a reserva legal (retém 5% do lucro por vez, até chegar a 20%), estatutária (os sócios decidem se tem ou não, mas se tiver no estatuto é obrigatória) e a contingencial (para cobrir possível dano futuro). O dividendo obrigatório só não é passado aos acionistas nos casos de contar com a deliberação unânime dos acionistas ou por ser incompatível com a situação financeira.

As ações preferenciais, que podem ou não conferir o direito ao voto, sendo que até 50% das ações podem ser preferenciais sem direito a voto, mas se a companhia deixar de pagar os dividendos por três exercícios consecutivos passam a ter o direito a voto, até que se reinicie o pagamento dos dividendos. Não ter direito a voto, pode garantir vantagens, tais como: direito ao recebimento prioritário de um dividendo mínimo, ou de um dividendo fixo, conforme fixado pelo estatuto; direito de participação prioritária no acervo da companhia, no caso de liquidação; direito prioritário e cumulativo aos itens anteriores; e direito a um dividendo diferencial.

A matéria encontra-se assim regulada:

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

Segundo BORBA, as ações preferenciais caracterizam-se, então, por oferecer a seus titulares: (a) vantagens e desvantagens, cumulativamente; (b) apenas vantagens. Na companhia fechada, poderão oferecer apenas desvantagens. (BORBA, p.246, 2019).

Como previsto no § 5º, do art. 17, da Lei 6.404/76, as ações preferenciais deixam de participar das bonificações decorrentes da capitalização de reservar ou lucros. Na noção de BORBA, evita-se, assim, através da incorporação de resultados, os acionistas ordinários elevem a sua participação no capital em detrimento dos preferenciais, que sofreriam o achatamento da sua posição acionaria e, em consequência, da própria base de apuração do dividendo prioritário. (BORBA, p. 247, 2019).

Ações de gozo ou fruição é uma subespécie das outras, sendo certo que sua emissão se dá exclusivamente no caso de amortização do capital, em substituição as ações amortizadas. A amortização é a antecipação aos acionistas dos valores a que farão jus na dissolução e liquidação da sociedade. A amortização poderá ser total ou parcial.

A forma das ações encontra-se diretamente relacionada aos processos de circulação ou transferência das participações, como estabelece o legislador no art. 20 da Lei 6.404/76, que ações devem ser nominativas. Neste caso, devem ser registradas no livro de Registro de Ações Nominativas, identifica a pessoa do proprietário ou titular da ação e são transmissíveis. Já as escriturais são lançadas em conta de depósito na instituição financeira depositária, não são representadas por certificado e circulam por meio de lançamentos e registros próprios, cabendo a estatuto definir restrições quanto à circulação de ações.

Quanto à circulação das ações, Jose Edwaldo Tavares Borba, ensina:

A regra, na sociedade anônima, é a livre circulação das ações, podendo o acionista transferi-la a quem bem desejar.

E prossegue:

Essa regra, na companhia aberta, é absoluta, sendo nula qualquer disposição estatutária que proponha a limitar ou restringir as transferências de ações, ressalvados, naturalmente, os pequenos períodos de suspensão desses servos, a que se reporta o art. 37. Na companhia fechada, permite a lei (art. 36) que o estatuto estabeleça limitações à circulação de ações nominativas, contanto que não impeça a negociação.

As ações prestam-se a figurar como objeto de direitos reais e dos demais ônus aplicáveis aos bens móveis em geral.

Segundo MAMEDE, consideram-se móveis para efeitos legais os direitos pessoais de caráter patrimonial (artigo 83, III, do Código Civil), entre os quais as ações. Assim, é possível que sejam constituídas relações jurídicas que, em sua gênese, eram próprias das coisas, como penhor, o usufruto, o fideicomisso e a alienação fiduciária em garantia.

O resgate, amortização e o reembolso de ações, previstos nos artigos 44 e 45 da Lei 6.404/76 são operações em virtude das quais a sociedade paga ao acionista o valor da suas ações.

O resgate representa a recuperação da ação pela sociedade, que a retira definitivamente da circulação, quer seja pela redução do capital quer seja, mantido o meso capital, pela elevação do valor nominal das ações. O preço do resgate deve corresponder ao valor real da ação (valor patrimonial ou de mercado). Já a amortização corresponde ao pagamento parcial ou total do valor da ação (valor nominal ou de referencia), como antecipação daquilo que o acionista receberia na liquidação da sociedade.

Por fim, o reembolso, que representa um direito do acionista dissidente de certas deliberações da assembleia geral, cumprindo a sociedade promovê-lo a conta de lucros ou reservas ou, inexistindo estas, do próprio capital.

Feitas essas considerações básicas acerca dos principais temas da Sociedade Anônima, traçarei, de forma mais específica, o direito de retirada ou de recesso do acionista minoritário, tema que considero que extrema relevância e de aplicação prática no que refere a advocacia empresarial.

O direito de recesso ou de retirada consiste na faculdade assegurada aos acionistas minoritários de, caso discordem de certas deliberações da Assembleia Geral, nas hipóteses expressamente previstas em Lei, retirar-se da companhia, recebendo o valor das ações de sua titularidade.

O artigo 137 da Lei 6.404/76 garante ao acionista o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações, sempre que seja vencido em deliberações que: (i) aprove a criação de ações preferenciais ou aumento decolasse de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais existentes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (ii) aprove a alteração nas preferenciais, vantagens e condições de resgate ou amortizações de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou a criação de nova classe mais favorecida; (iii) determine a redução do dividendo obrigatório; (iv) aprove a fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (v) aprove a participação em grupo de sociedades; (vi) aprove a mudança do objeto da companhia; (vii) aprove a cisão da companhia.

Segundo Heloisa de Farias Rosa, seu artigo publicado no Boletim Jurídico, Uberaba/MG, ainda tem outras hipóteses:

- transformação da sociedade em outro tipo societário (a transformação exige a aprovação da unanimidade dos acionistas, salvo se prevista no estatuto social, caso em que os dissidentes terão direito de recesso – art. 221);
- não abertura de capital da sociedade sucessora de companhia aberta envolvida em processo de fusão, incorporação ou cisão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assembleia que aprovou a operação (art. 223, §§3º e 4º);
- compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, quando o preço de aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores previstos no artigo 256, II (desde que as ações não tenham liquidez e dispersão no mercado – art. 256, §2º).

Por didático e ilustrativo, vale transcrever o artigo 256 da Lei 6.404/76, verbis:

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput, o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II.

Para o exercício do direito de recesso o acionista deverá reclamar o reembolso da ação no prazo decadencial de 30 dias, contados da publicação da ata da assembleia geral (artigo 137, IV, § 4º, da Lei 6.404/76). Já o prazo para o dissidente de deliberação de assembleia especial de preferencialista será contado da publicação da respectiva ata. Em ambos os casos, terá direito de recesso e reembolso mesmo o acionista que se absteve de votar contra a deliberação e aquele que não compareceu à assembleia (artigo 137, §2º); se votou favoravelmente, não terá direito de recesso.

Nos 10 dias subsequentes ao término do prazo para reclamar o reembolso da ação, os órgãos da administração poderão convocar a assembleia geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos que exercerem o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa (artigo 37, § 3º, da Lei 6.404/76). Somente após o decurso do prazo de 10 dias ou, havendo a convocação de tal assembleia geral, após a ratificação da deliberação o pagamento do reembolso poderá ser exigido (artigo 137, IV).

Os critérios para pagamento do reembolso poderão estar definidos no estatuto, mas o valor só poderá ser inferior ao patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, nos 60 dias anteriores, se for estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação, na forma prevista no §1º, do artigo 45, da Lei 6.404/76.

Portanto, como forma de proteger o direito dos acionistas minoritários, a regra geral é considerada do último balanço aprovado, se ocorrido a menos de 60 dias. Se já se passaram mais de 60 dias do último balanço aprovado, o acionista que pede reembolso pode pedir o levantamento de balanço especial. Neste caso, a companhia pagará imediatamente 80% do valor do reembolso calculado com base no último

balanço e, levantado o balanço especial, pagara o saldo no prazo de 120 dias a contar da data deliberação da assembleia geral (artigo 45, §1º).

Contudo o critério definido pela lei, como regra geral, pode ser prejudicial ao acionista minoritário, na medida em que o balanço patrimonial muitas vezes não reflete o valor de mercado da ação, já que geralmente ocorre situações em que se verifica excessiva depreciação contábil dos ativos ou não se contabiliza sua valorização.

Nesse sentido é bom que se diga que a formação de reservas ocultas de capital é uma realidade comum em empresas sólidas e, efetivamente, trabalha contra o acionista que se retira, lesado seus direitos patrimoniais. Isso sem contar na hipótese de terem sido realizados negócios recentes, altamente lucrativos para empresa.

Embora a legislação que trata do tema apenas considere o tempo, na forma do artigo 45, §2º, desprezando elementos objetivos, através da demonstração pelo acionista retirante a demonstração de desconformidade do último balanço e a situação patrimonial ao tempo da sua saída, tal desprezo não impede que acionista possa judicializar a questão, pendido o levantamento de balanço especial, desde que, obviamente, apresente ao Judiciário elementos objetivos que sustentem a afirmação da subvalorizadas do ativo (ou mesmo a sobrevalorização do passivo).

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou sobre o tema, apontando que o valor de mercado como critério de valor de reembolso das ações se aproximaria ao valor real das ações em detrimento ao valor apontado pelo balanço patrimonial, verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA CONTROLADA. DIREITO DE RETIRADA. EXERCÍCIO. SÓCIO MINORITÁRIO DISSIDENTE. REEMBOLSO. VALOR DAS AÇÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONTÁBIL. VALOR JUSTO DE MERCADO. 1. Na origem, trata-se de ação proposta por acionistas minoritários que controvertem o valor pago a título de reembolso pelo exercício do direito de retirada tendo em vista a incorporação da companhia controlada. 2. Segundo o artigo 45 da Lei nº 6.404/1976, o critério a ser utilizado no cálculo do valor das ações a ser pago a título de reembolso aos acionistas dissidentes pode ou não estar previsto no estatuto da sociedade. 3. Para a doutrina, na omissão do estatuto, o montante a ser pago a título de reembolso, a princípio, é o valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado em assembleia geral, visto representar um piso, um mínimo a ser observado, somente podendo ser a ele inferior se estipulado no estatuto o cálculo com base no valor econômico da companhia. 4. O legislador, ao eleger um critério para fixar um patamar mínimo de valor de reembolso, por certo não desconsiderou a existência de situações em que esse critério mínimo se mostre inadequado para fins de aferição do valor das ações e seja imperiosa a eleição de critério distinto, mais vantajoso, sob pena de aviltar os direitos dos acionistas minoritários. 5. No caso dos autos, as instâncias de cognição plena, atentas às peculiaridades da causa estampadas na prova dos autos, concluíram que o valor calculado com base no patrimônio líquido contábil não refletia o valor real das ações e era irrisório se comparado com o valor de troca calculado com base no valor justo de mercado. 6. O Tribunal de origem, ao acolher o valor justo de mercado como critério a ser utilizado para pagamento do valor de reembolso das ações do acionista dissidente retirante por ocasião da incorporação da companhia controlada em detrimento do patrimônio líquido contábil não infringiu o disposto no artigo 45, § 1º, da Lei nº 6.404/1976. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1572648 RJ 2015/0235988-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2017)

DIREITO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA. DIREITO DE RECESSO. POSSIBILIDADE. DIREITO ESSENCIAL E POTESTATIVO. REEMBOLSO. ACERVO ACIONÁRIO DOS RECEDENTES. VALOR DA AÇÃO. VALOR DO PATRIMÔNIO ECONÔMICO. VALOR JUSTO DE MERCADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. VALOR PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ÚLTIMO BALANCETE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE TROCA VANTAJOSA. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LEGALIDADE. Em caso de incorporação de uma companhia por outra, os sócios que não concordarem tem o direito de se retirarem da sociedade, porque se trata de direito essencial e potestativo com submissão dos remanescentes. É indevido e ilógico o pagamento do valor das ações pela avaliação do patrimônio líquido da companhia pelo último balanço realizado, por não observar "o valor das ações" ou o valor justo de mercado (art. 45 da LSA). A relação de troca das ações vantajosa para os acionistas determina o pagamento das ações aos sócios com base nesta relação, inclusive os sócios retirantes. Se tal não ocorrer, estará proscrito o princípio da igualdade entre os acionistas e ainda o princípio da liberdade de associação face ao impedimento o exercício do direito potestativo. Ação procedente em primeiro grau. Sentença mantida. Inexistência de sucumbência recíproca em razão do decaimento mínimo dos demandantes. Os honorários de advogados devem ser equitativos à pretensão econômica da parte, pela mesma noção semântica dos termos do art. 20, § 3º do CPC. Improvimento do primeiro apelo. Provimento parcial do segundo recurso. (TJ-RJ - APL: 00309128920118190001 RJ 0030912-89.2011.8.19.0001, Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/12/2014 00:00)

Não há como afastar, embora não seja o caso de exercício do direito de retirada, a caracterização do abuso do direito de voto e de controle, quando resta caracterizado conflito de interesses, determinando o direito de indenização de acionistas que sofram diretamente os prejuízos da deliberação. Tem sim, direito à indenização o acionista dissidente que demonstre ter sofrido danos que decorrem, diretamente, do desrespeito aos artigos 115 e 117 da Lei 6.404/76, na deliberação de fusão, incorporação ou cisão.

Outro caso muito comum em prejuízo aos acionistas minoritários ocorre nas chamadas "*transações entre partes relacionadas*", quando há flagrante conflito de interesse, em prejuízo a companhia e, conseqüentemente, aos acionistas minoritários, sobretudo.

A fim de evitar prejuízos nessas transações, os administradores, ao se depararem com uma transação com partes relacionadas, devem agir segundo as seguintes premissas: (i) em conformidade com interesse da companhia; (ii) de modo independente à parte relacionada; (iii) de forma refletida e fundamentada, e (iv) com transparência.

Portanto, é necessário modificar a atual mentalidade, a fim de que os interesses dos acionistas minoritários e da companhia seja colocados em paridade com o administrador privilegiado. Só assim será possível desconstruir o atual cenário de concentração de poderes entre grades acionistas, o que, naturalmente, leva os administradores a tomarem decisões baseadas em benefícios privados de controle.

Referências

BORBA, Jose Edwaldo Tavares. Direito Societário. Rio de Janeiro. Atlas, 2019.

FARIAS, Heloísa Helena de Farias. Uberaba/MG. Boletim Jurídico. Edição 194. 2006

LIMA, Francisco Rohan. A razão societária – Reflexões sobre fusões & aquisições e governança corporativa no Brasil. Rio de Janeiro. Renovar, 2015.

MAMEDE, Gladstone. Direito Societário – Sociedade Simples e Empresárias . São Paulo. Atlas, 2018.